



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721024/2016-71
ACÓRDÃO	2402-013.200 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. DOLO.

A utilização de alíquota mínima não significa, necessariamente, arbitramento e demanda prova eventual existência de prestação de serviços a múltiplos vínculos.

É vedado o afastamento de lei ou ato normativo em vigor, em sede administrativa, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A reiteração de prática de fato contrário às normas denota seu conhecimento e livre vontade de permanecer na desconformidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão 09-63.593 (p. 606), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de p.p. 02, 10 e 26, referentes, respectivamente, às contribuições decorrentes de remunerações pagas a segurados empregados não oferecidas à tributação (patronal e Gilrat); contribuições a terceiros decorrentes: Incra, Senat, Salário Educação, Sest e Sebrae; e contribuições de segurados, sobre os mesmos fatos.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 34), tem-se que:

(...)

4.4. A partir da leitura do Inciso supracitado, depreende-se que **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** devem ser informados através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Não obstante, quando devidamente intimado (TIF 02) sobre o assunto, o contribuinte limitou-se a responder que "Somente os empregados que tiveram o FGTS recolhido constam em GFIP".

Item 2 Somente os empregados que tiveram o FGTS recolhido constam em GFIP

4.5. Portanto, volitivamente, o contribuinte sonegava informações sobre fatos geradores, reduzindo, desta forma, indevidamente o valor das contribuições previdenciárias devidas.

4.6. Não obstante, percebe-se que tal conduta, por parte do contribuinte em questão, é contumaz, uma vez que em procedimentos fiscais anteriores (e.g. processo 10073.721.360/2014-52) a omissão em questão já fora autuada.

(...)

4.7. Em virtude de tais omissões, previamente informadas ao sujeito passivo através do Termo de Constatação Fiscal nº 01, os fatos geradores sonegados foram constituídos através do presente Auto de Infração.

4.8. Outrossim, insta ressaltar que a Viação Santo Antônio, conforme registrado nas folhas de pagamento, procedeu a retenção da contribuição dos segurados, sem, entretanto, fazer o devido recolhimento. Tal conduta é típica no art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), *in verbis*:

Foi aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 375), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância:

Inicialmente, alega reconhecer o equívoco na confecção da GFIP, por desconhecimento técnico à época dos fatos geradores. Alega, no entanto, que todos os fatos geradores encontram-se contabilizados em seus livros Diário.

Alega também que não foi observado o limite máximo de contribuição dos segurados, não obstante alíquota utilizada ter sido de 8%. Entende que esse procedimento é o relativo a arbitramento por aferição indireta, cuja fundamentação não foi citada no Relatório Fiscal, requisito para a autuação nos termos do art. 10 do Decreto 70.235/1972. Propugna novamente pela sua anulação.

Alega em seguida que a multa imposta tem feições confiscatórias violando preceitos constitucionais. Entende que não foi comprovado o dolo a justificar a multa qualificada e que o erro já admitido não seria supedâneo à exasperação da penalidade.

A DRJ, por meio de Despacho nº 4 (p. 449), baixou os presentes autos em diligência *para que a autoridade lançadora se pronuncie e esclareça o porquê da escolha em tributar a 8% ao invés de efetuar o lançamento pelo efetivamente descontado do segurado empregado em folha de pagamento*.

Em atenção ao quanto solicitado, foi o Relatório de Diligência Fiscal (p. 453), em relação ao qual, devidamente cientificada, a Contribuinte não se manifestou.

Ato contínuo, a DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 09-63.593 (p. 606), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. DOLO.

A utilização de alíquota mínima não significa, necessariamente, arbitramento e demanda prova eventual existência de prestação de serviços a múltiplos vínculos.

É vedado o afastamento de lei ou ato normativo em vigor, em sede administrativa, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A reiteração de prática de fato contrário às normas denota seu conhecimento e livre vontade de permanecer na desconformidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 624), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições decorrentes de remunerações pagas a segurados empregados não oferecidas à tributação (patronal e Gilrat) (p. 02); contribuições a terceiros decorrentes: Incra, Senat, Salário Educação, Sest e Sebrae (p. 10); e contribuições de segurados, sobre os mesmos fatos (p. 26).

Em sua peça recursal, a Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* correta contabilização dos fatos geradores: *a empresa reconhece o equívoco na confecção da GFIP, fruto do desconhecimento técnico a época dos fatos geradores, no entanto todos os fatos geradores de contribuição social encontram-se corretamente contabilizados em seus Livros Diários. Toda diferença constante em GFIP foi decorrente de falha no manuseio do sistema;* e

* valor confiscatório da multa aplicada.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

O impugnante alega equívoco quanto à alíquota empregada e a forma de apuração. Em resposta à diligência de folha 449, a Seção de Fiscalização da

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda juntou despacho de folhas 453 a 602 onde esclarece que a alíquota adotada, ao contrário do que propugna o impugnante, foi a de 8% e que a utilização da alíquota específica, redundaria, inclusive, em lançamento de valor superior. Ressalte-se que foi dada ciência do resultado dessa diligência ao impugnante e este não a contestou.

Observe-se, por oportuno, que na hipótese de existir segurado que preste serviço a mais de um vínculo, incumbiria à impugnante demonstrar a existência da situação, comprovando-a nos termos dos artigos 64 e 67 da Instrução Normativa RFB 971/2009. Saliente-se que não há, nos autos, qualquer comprovação nesse sentido.

Não houve, portanto, qualquer vício que redundasse na necessidade de anulação do procedimento.

Quanto à argumentação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, há que se lembrar que esta observou explicitamente o determinado em sua fundamentação legal (art. 35-A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009).

Em sendo aplicação direta de lei vigente, a argumentação de inconstitucionalidade esbarra no óbice disposto no art. 591 do Decreto 7.574/2011, que veda tal apreciação em âmbito administrativo.

Em relação à qualificação da multa adotada, a auditoria destacou a existência de autuação anterior pelo mesmo motivo (10073.721360/2014-52). Assim, o sujeito passivo teve ciência, mediante autuação, de que havia desconformidade grave no seu procedimento de informação através de GFIP. Tal autuação ocorreu cerca de dois anos antes da presente. Ou seja, tempo suficiente para correção de todo e qualquer equívoco que tivesse praticado e passasse a adotar procedimento conforme a legislação.

Assim, tinha conhecimento de que praticava a irregularidade novamente autuada. E, nesses termos, nos parece configurado o dolo contestado, a exigir a penalidade qualificada.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, destaque-se que, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 106, *caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.*

É dizer: caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, resta configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, afigurando-se, assim, procedente a qualificação da multa de ofício aplicada pela autoridade administrativa fiscal.

Neste particular, cumpre destacar que, consoante os escólios do Conselheiro Matheus Soares Leite, objeto do Acórdão nº 2401-012.070, com a superveniência da Lei nº

14.689, de 2023, o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, com acréscimo dos incisos VI, VII e §§ 1º-A e 1ºC, passando o dispositivo a ostentar a redação supratranscrita.

Depreende-se, pois, que a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou tão somente o percentual da Multa Qualificada, prevista no art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, passando a ser de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício.

Ou seja, a nova lei, por meio da inclusão do inciso VI ao art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, nas hipóteses de ausência de reincidência, reduziu a multa de ofício qualificada de 150% para 100%. Por sua vez, no caso de reincidência, a multa de 150% será aplicada (dobrada). Em termos práticos, se o contribuinte não for reincidente a multa será de 100% e não mais de duas vezes 75%.

No presente caso a fiscalização expressamente informou que a conduta infracional praticada pela Contribuinte é hipótese de reincidência. Confira-se:

(...)

4.5. Portanto, volitivamente, o contribuinte sonegava informações sobre fatos geradores, reduzindo, desta forma, indevidamente o valor das contribuições previdenciárias devidas.

4.6. Não obstante, percebe-se que tal conduta, por parte do contribuinte em questão, é contumaz, uma vez que em procedimentos fiscais anteriores (*e.g.* processo 10073.721.360/2014-52) a omissão em questão já fora autuada.

Assim, impõe-se a manutenção da multa de ofício qualificada aplicada pela Fiscalização no percentual de 150%.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior